



SENADO FEDERAL

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 715, de 2023, que “Altera as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, e 14.601, de 19 de junho de 2023, a fim de excluir a remuneração decorrente do contrato de safra do cálculo da renda familiar mensal considerada para recebimento de benefícios sociais e de dispor sobre o registro de informações relativas ao contrato de safra no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para assegurar às famílias de trabalhadores safristas a manutenção e o retorno garantido ao Programa Bolsa Família e para dispor sobre o registro de informações em sistema digital relativas ao contrato de safra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em sistema digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 14-A.

.....
§ 11. As informações trabalhistas relativas aos contratos de safra serão registradas, em campo específico, em sistema digital e ficarão acessíveis aos órgãos gestores de políticas setoriais, a partir de ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 14-B. Fica dispensada a prestação pelo empregador de informações relacionadas ao contrato de safra no eSocial, unicamente em





SENADO FEDERAL

relação à manutenção dos benefícios sociais, enquanto não vier a regulamentação do campo específico no eSocial.”

“Art. 19-A. As famílias de trabalhadores safristas, na hipótese de a renda familiar **per capita** mensal oscilar e superar o limite de elegibilidade do Programa Bolsa Família (PBF), serão mantidas como beneficiárias, pela regra de proteção prevista e na forma da legislação específica aplicável.

§ 1º Fica assegurado o retorno garantido ao PBF às famílias em situação de elegibilidade cujos benefícios tenham sido cancelados em decorrência do encerramento do período da regra de proteção de que trata o **caput**, por até 36 (trinta e seis) meses, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A efetiva reinclusão, no PBF, das famílias de que trata o § 1º deste artigo dar-se-á em até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por motivo de ordem operacional, técnica ou sistêmica, a contar da realização da ação em sistema, operacionalizado pelo setor responsável pelo PBF no município de domicílio, na forma da legislação específica aplicável.

§ 3º Após o encerramento do contrato de safra, o responsável pela unidade familiar poderá informar os dados atualizados de renda ou aguardar a atualização sistêmica dos dados cadastrais no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme regulamentação.

§ 4º Para efeitos da elegibilidade do PBF, o cálculo do valor de renda **per capita** levará em conta a média anual das rendas mensais percebidas pela família, na forma prevista na legislação aplicável ao CadÚnico.”

Art. 2º O empregador deverá declarar especificamente o contrato de trabalho de safra no eSocial no campo correspondente, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal